



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



SF/19195.34673-06

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - Tornando mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 306, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

§4º Se, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – lesão corporal de natureza leve, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

II – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

III – morte, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§5º Somente aplicar-se-ão as penas descritas no §4º, se as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo; (NR)

§6º As penas previstas neste artigo não são passíveis de fiança.”

Art. 3º O art. 313 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 313.....

V – se o crime for cometido na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.”

Art. 4º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. Trata-se de Projeto de Lei que torna mais rigorosa a punição daqueles que, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, venham a causar homicídio ou lesão corporal, na direção de veículo automotor.



Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de mortes, como consequência da odiosa e reiterada prática de o condutor fazer uso de bebida alcoólica ou de substância entorpecente e, ato contínuo, assumir a direção de veículo.

A perigosa conduta de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância análoga, causadora de muitos acidentes de trânsito, justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como o aumento das penas nos casos acima citados.

Outrossim, cumpre informar que há uma grande discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a configuração do elemento subjetivo do tipo penal (dolo eventual ou culpa consciente) quando, na condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o agente venha a causar uma lesão corporal ou um homicídio.

Para dirimir essa controvérsia, optamos por criar figuras preterdolosas, inserindo um parágrafo no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O crime preterdoloso é uma espécie de crime qualificado pelo resultado, havendo verdadeiro concurso de dolo (na conduta antecedente: dirigir com a capacidade psicomotora alterada) e culpa (na conduta consequente: homicídio ou lesão corporal). No crime preterdoloso, o agente pratica um crime distinto do que havia projetado cometer, advindo resultado mais grave, decorrente da violação do seu dever objetivo de cuidado.

Tendo em vista o maior desvalor do resultado da ação, estabelecemos, para cada figura prevista no mencionado dispositivo, uma sanção proporcional à gravidade das consequências causadas.

Ademais, faz-se necessário o reconhecimento de que a lesão corporal grave e o homicídio cometidos na forma exposta também devem constar no rol dos crimes hediondos, o que acarretará, por conseguinte, a sua inafiançabilidade, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Inserimos, também, para guardar correlação com o tratamento mais gravoso, a possibilidade de decretação de prisão preventiva,



quando o crime for cometido na direção de veículo automotor, apresentando o condutor as condições supracitadas.

Sendo assim, acreditamos que as medidas apresentadas irão certamente colaborar para uma efetiva e adequada punição desses infratores que vêm causando enormes prejuízos à vida em sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

